



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 121/2024

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe a denominação de “Ester Aparecida da Silva Ribeiro” a uma via pública no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo o mesmo antirregimental, neste diapasão, passa-se a expor:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos; sendo que, **juntou-se aos Autos comprovação do óbito do homenageado, restando ser anexado aos Projeto de Lei documentação oficial que comprove a efetiva localização da via**, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Verifica-se que este Projeto de Lei é antirregimental, pois, não foi anexado a esta PL documentação oficial que comprove a efetiva localização da via; sublinha-se que:

A antirregimentalidade apontada contratase com o princípio da legalidade, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**, sendo que:

Para sanar a antirregimentalidade (Artigo 94, § 3º), sugere-se que a Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, solicite informação ao Poder Executivo, requerendo o encaminhamento do documento oficial de localização da Via a ser denominada (Art. 57, RIC).

Frisa-se, por fim, que é vedado a denominação de qualquer próprio, via ou logradouro, cujos homenageados tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes enumerados na Lei Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

infra descrita, restando ser juntado aos Autos Certidão Negativa de Antecedente Criminais:

LEI N° 12.186, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei n° 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

- a) Contra a administração pública;*
- b) De abuso de poder econômico e político;*
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
- g) Contra a vida;*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003600310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 24/04/2024 16:29

Checksum: **00A6B0734A55D00A0A911974F0A08D1A1C3D014AD89B891ACF394D0BFDFC6991**

